

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra Josiel Martins Silva, empregado que atuava na AC Sambaíba/MA como gerente, em decorrência de irregularidades relacionadas a diferenças de numerário, a menor, no caixa, após assalto ocorrido em 20/1/2015 (R\$ 140.123,32), inspeção realizada em 17/11/2016 (R\$ 160.008,00) e conferência no cofre em 25/4/2017 (R\$ 9.761,73), e a transações fraudulentas no Banco Postal no período de 27/4 a 27/11/2015 (R\$ 49.971,11).

2. Consta que, após apurações administrativas, o empregado foi demitido por justa causa dos quadros da ECT.

3. Apesar do recebimento da citação no endereço cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal (peças 14/5 e 19) e da outorga de procuração a advogado (peças 16/8), o ex-empregado nem apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento dos débitos apurados. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. De fato, verifico que as condutas imputadas ao responsável foram bem caracterizadas pela unidade técnica no ofício citatório: “a) deixar de fazer a programação da fechadura do cofre no final do expediente e abrir a agência e do cofre para a retirada do numerário da Empresa, facilitando o ‘roubo’ do numerário da agência Sambaíba/MA; b) subtrair numerário da Agência de Correios Sambaíba/MA em duas ocasiões; c) executar saques fraudulentos na conta de cliente do Banco Postal”.

5. Além disso, restou assente que, embora não haja evidências de que em todas as ocasiões o ex-empregado se apropriou dos valores impugnados, suas condutas configuraram infringência a normas internas da ECT estabelecidas no Manual de Segurança Empresarial (Manseg), no Manual de Administração de Recursos, Operações e Controle Financeiro (Manafi), no Manual de Organização (Manorg) e no Manual de Pessoal (Manpes), ao desempenhar suas atribuições funcionais como gerente de agência e responsável pela tesouraria “de forma desidiosa, com falta de zelo e probidade”, o que concorreu para os prejuízos aos cofres da estatal.

6. Destaco que algumas ações irregulares foram reconhecidas pelo próprio ex-empregado ao afirmar, em resposta a questionamentos no âmbito administrativo, que não registrou boletim de ocorrência em um dos assaltos ocorridos nem comunicou o fato à chefia imediata (peça 2, p. 38) e ao assumir que utilizou cerca de R\$ 4.000,00 do caixa da agência para “depois devolver” (peça 5, p. 13).

7. Desse modo, e diante da ausência de demonstração de boa-fé e de outros elementos excludentes da culpabilidade e da não ocorrência de prescrição, acolho os fundamentos da instrução como razões de decidir e acompanho o encaminhamento oferecido pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável, além do envio de cópia da deliberação a ser proferida ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

8. Quanto ao valor da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, é adequado que seja fixado em patamar próximo a 10% do débito atualizado, considerando a natureza das irregularidades e o grau de reprovabilidade das condutas do responsável.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2019.

ANA ARRAES
Relatora